

Estudo do Veto nº 38/2025

ATIVIDADE DE CONDUTOR E AMBULÂNCIA

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 2.336 de 2023

4 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Deputado Vermelho (PL-PR)

Relatoria na Câmara:

- **Deputado Luiz Carlos Motta (PL-SP)**: Parecer proferido na Comissão do Trabalho (CTRAB).
- **Deputada Soraya Santos (PL/RJ)**: Parecer proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e em Plenário.

Relatoria no Senado:

- **Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)**: Parecer proferido na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).
- **Senadora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO)**: Parecer proferido na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam de atribuições específicas e requisitos do condutor de ambulância e prazo para adequação às novas exigências legais.

Estudo do Veto nº 38/2025

ITEM 38.25.001	
DISPOSITIVO VETADO	inciso XI do "caput" do art. 2º: <i>outras atribuições previstas em ato do Poder Executivo.</i>
ASSUNTO	Atribuições específicas do condutor de ambulância
ORIGEM	<u>Parecer SF nº 59 – Emenda nº 2 – CAS (substitutivo)</u>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela define que o Poder Executivo pode estabelecer, em ato próprio, outras atribuições específicas para o condutor de ambulância.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Os dispositivos incidem em constitucionalidade e contrariam o interesse público ao permitir a fixação de atribuições e requisitos relativos ao exercício profissional por ato infralegal, violando os princípios da reserva legal e do livre exercício profissional dispostos no art. 5º, caput, incisos II e XIII da Constituição.” Ouvidos o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério dos Transportes e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 38/2025

ITEM 38.25.002	
DISPOSITIVO VETADO	inciso II do "caput" do art. 3º: <i>ter concluído o ensino médio;</i>
ASSUNTO	Requisitos para ser um condutor de ambulância.
ORIGEM	Texto inicial
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que para ser um condutor de ambulância faz-se necessário ter concluído o ensino médio.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa contraria o interesse público ao impor restrição desproporcional ao exercício profissional, o que poderia gerar riscos à oferta do serviço de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência à sociedade, além de incorrer em vício de constitucionalidade ao violar o disposto no art. 5º, caput, inciso XIII, da Constituição.</p> <p>Considerando o voto ao inciso II do caput do art. 3º do Projeto de Lei, e que os demais requisitos previstos no referido artigo já existem, veta-se por arrastamento o art. 6º do Projeto de Lei."</p> <p>Ouvidos o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério dos Transportes</p>

Estudo do Veto nº 38/2025

ITEM 38.25.003	
DISPOSITIVO VETADO	inciso V do "caput" do art. 3º; <i>outros requisitos previstos em ato do Poder Executivo.</i>
ASSUNTO	Requisitos para ser um condutor de ambulância. (idem 38.25.002)
ORIGEM	Parecer SF nº 59 – Emenda nº 2 – CAS (substitutivo) (idem 38.25.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela define que o Poder Executivo pode estabelecer, em ato próprio, outros requisitos para ser um condutor de ambulância.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Os dispositivos incidem em constitucionalidade e contrariam o interesse público ao permitir a fixação de atribuições e requisitos relativos ao exercício profissional por ato infralegal, violando os princípios da reserva legal e do livre exercício profissional dispostos no art. 5º, caput, incisos II e XIII da Constituição.” Ouvidos o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério dos Transportes e a Advocacia-Geral da União. (idem 38.25.001)

Estudo do Veto nº 38/2025

ITEM 38.25.004	
DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 6º:</p> <p><i>Fica concedido aos condutores de ambulância o prazo de 60 (sessenta) meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, para o atendimento dos requisitos previstos no art. 3º desta Lei.</i></p>
ASSUNTO	Prazo para os condutores de ambulância atenderem aos requisitos definidos na lei.
ORIGEM	Parecer SF nº 59 – Emenda nº 2 – CAS (substitutivo) (idem 38.25.001)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que os condutores de ambulância têm o prazo de 60 dias, contados da vigência da lei, para se adequarem aos requisitos exigidos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa contraria o interesse público ao impor restrição desproporcional ao exercício profissional, o que poderia gerar riscos à oferta do serviço de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência à sociedade, além de incorrer em vício de constitucionalidade ao violar o disposto no art. 5º, caput, inciso XIII, da Constituição.</p> <p>Considerando o voto ao inciso II do caput do art. 3º do Projeto de Lei, e que os demais requisitos previstos no referido artigo já existem, veta-se por arrastamento o art. 6º do Projeto de Lei."</p> <p>Ouvidos o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério dos Transportes (idem 38.25.002)</p>